

Processo n. 1119813
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
Responsável: Hamilton Romulo de Menezes Carvalho (Prefeito Municipal de Belo Oriente)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Oriente
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Fase da Análise: Análise de documentos

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE/MG, à peça n. 1, em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb para pagamento de servidores.

Por meio do relatório proferido à peça n. 43, esta Coordenadoria manifestou-se pela inexistência de grande parte das irregularidades noticiadas na inicial. Ademais, reconheceu a necessidade de se esclarecer alguns pontos, razão pela qual sugeriu a intimação das partes para deslinde do feito.

Ato seguido, em despacho à peça n. 49, o relator acolheu a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA – e do Ministério Público de Contas e determinou a intimação do denunciante, por meio de sua representante legal, bem como do atual prefeito de Belo Oriente, por meio eletrônico, para encaminharem a este Tribunal os respectivos documentos e informações explicitadas no relatório da Unidade Técnica.

Intimado, o denunciante informou, por meio de sua procuradora, à peça n. 53, que “acostou à inicial desta denúncia todas as provas que tinha a produzir”. Juntou o Estatuto do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais e a ata de posse da Diretoria da sua sub sede de Ipatinga – Sind-UTE/MG.

O Município de Belo Oriente, por sua vez, requereu, à peça n. 56, a prorrogação do prazo anteriormente concedido por 10 (dez) dias úteis, tendo em vista “[...] a necessidade de levantamento das informações e documentos requeridos, bem como a sua respectiva digitalização”.

Então, diante das circunstâncias relatadas pelo gestor público e considerando a relevância da diligência em tela para promover a adequada instrução processual, o Conselheiro relator deferiu, à peça n. 58, o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo Município, em caráter excepcional, determinando renovação da intimação do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, atual prefeito de Belo Oriente, por meio eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhasse a este Tribunal os documentos e informações explicitadas no relatório da Unidade Técnica, à peça n. 43.

Ato seguinte, às peças n. 62, 63, 64 e 65, foram juntadas as manifestações do prefeito de Belo Oriente, conforme certificado à peça n. 66. No mesmo ato, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da documentação juntada ao SGAP.

2. ANÁLISE

Conforme registrado acima, esta Coordenadoria, por meio do relatório proferido à peça n. 43, manifestou-se pela inexistência de grande parte das irregularidades noticiadas na inicial. Assim sendo, a presente análise se limitará aos pontos ainda controversos, bem como a novas ilicitudes identificadas nesta nova análise.

A – Existência de esquemas de troca de favores e nepotismo: provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo / concurso público

Em seu relatório proferido à peça n. 43, esta Unidade Técnica registrou que não havia elementos nos autos aptos a comprovar a existência de esquemas de troca de favores e nepotismo em provimento de cargos públicos. Por essa razão, foi sugerida a intimação do denunciante, para que juntasse aos autos provas cabais aptas a comprovar as irregularidades noticiadas na denúncia, indicando quais cargos e servidores estariam

envolvidos no suposto esquema fraudulento de nepotismo e troca de favores mencionado na inicial.

Devidamente intimado por meio do Ofício n. 15693/2023 - SEC/1ª Câmara (peça n. 50), o denunciante informou, à peça n. 53, que não havia documentos adicionais a serem juntados ademais daqueles já juntados com a inicial.

Nesse sentido, este Órgão Técnico ratifica o entendimento já exarado à peça n. 43 e sugere o arquivamento dos autos relativamente ao ponto sob análise, tendo em vista que o denunciante não logrou comprovar as ilicitudes por ele ventiladas na inicial.

B – Da realização de contratações temporárias indevidas: inexistência de fato excepcional de relevante interesse público e de processo seletivo simplificado para sua viabilização

Em seu relatório proferido à peça n. 43, esta Unidade Técnica registrou que não havia elementos nos autos aptos a comprovar a realização de processo seletivo simplificado para viabilizar as contratações temporárias sob análise. Por essa razão, foi sugerida a intimação do denunciante, para que juntasse aos autos provas cabais aptas a comprovar a devida realização de tais processos.

Devidamente intimado por meio do Ofício n. 20234/2023 - SEC/1ª Câmara (peça n. 59), o denunciante se manifestou às peças n. 62, 63, 64 e 65. Naquela ocasião, não teceu considerações sobre eventuais processos seletivos realizados, limitando-se a afirmar que regularizou as inconsistências constatadas junto ao Portal da Transparência municipal e que juntava, naquele ato, os contratos administrativos firmados com os temporários contratados pelo Município ao SGAP (conforme requisição desta Corte).

Alegou, ainda, que as contratações temporárias realizadas pelo município foram feitas dentro dos limites da legalidade e que resultaram do afastamento de servidores, por uma série de razões (aposentadoria, férias, assunção de cargos comissionados, etc.). Aduziu que há concurso público em andamento para provimento dos cargos efetivos sob análise.

No que diz respeito à não realização de processo seletivo para fins de contratações temporárias, necessário se faz manter a posição anteriormente adotada por esta Unidade

Técnica. Como não foram trazidos novos esclarecimentos aos autos pelo denunciado, mister reafirmar a irregularidade então constatada e recomendar ao gestor que, em futuras contratações temporárias, realize processo seletivo simplificado para viabilizá-las. Sugere-se também a aplicação de multa, nos termos dos art. 318, II, RITCE/MG c/c art. 85, II, LOTCE/MG, ao Prefeito de Belo Oriente, Sr. Hamilton Romulo de Menezes Carvalho, em decorrência da irregularidade em questão.

Ademais, muito embora esta Unidade Técnica tenha reconhecido que, em uma análise inicial, o acervo probatório sugerisse a regularidade das contratações temporárias sob análise, os documentos carreados aos autos pelo denunciado às peças n. 62, 63, 64 e 65, bem como dados coletados junto ao CAPMG e ao Portal da Transparência Municipal, apontam no sentido contrário.

Inicialmente, cumpre salientar que os contratos administrativos juntados contam com datas de assinatura que variam de 2022 a 2023, enquanto as portarias juntadas à peça n. 33 datam de 2017 a 2021. Assim, não há clareza quanto à vinculação das contratações temporárias ora discutidas aos atos normativos alegadamente subjacentes a tais contratações.

Nesse mesmo sentido, conquanto o denunciado tenha afirmado, por exemplo, que a pandemia de COVID-19 tenha compelido o gestor a realizar as contratações temporárias sob análise, constata-se que alguns atos normativos juntados remontam a períodos anteriores à pandemia. Outrossim, cumpre ressaltar que o denunciado não trouxe provas concretas acerca dos impactos da pandemia de COVID-19 na área da educação municipal.

Ademais, com o intuito de verificar a regularidade da situação do quadro de pessoal de Belo Oriente, este Órgão Técnico realizou buscas junto ao CAPMG, no dia 01/02/2024. Naquela ocasião, foram analisados os exercícios de junho de 2022, janeiro de 2023, outubro de 2023, novembro de 2023 e dezembro de 2023. Por meio dessa análise, verificou-se que o município não tem registrado os servidores temporários de seu quadro de pessoal no referido sistema. As informações obtidas foram reproduzidas no quadro a seguir:

Exercício	N. Servidores Temporários
------------------	----------------------------------

Junho de 2022	04
Janeiro de 2023	-
Outubro de 2023	-
Novembro de 2023	-
Dezembro de 2023	-

Os dados coletados indicam que sequer os temporários relativos aos contratos administrativos juntados às peças n. 62, 63, 64 e 65 foram registrados junto ao CAPMG. Do mesmo modo, o pequeno número de registros constatado no ano de 2022 indica total incoerência entre os dados do CAPMG e as inúmeras portarias juntadas pelo denunciado, à peça n. 33, para justificar as numerosas contratações temporárias sob análise.

Do mesmo modo, foram encontradas incompatibilidades entre os registros constantes no Portal da Transparência municipal¹ e as alegações e provas trazidas aos autos pela denunciado. Ao analisar referido portal, em 05/02/2024, constatou-se que todos os servidores da Secretaria de Educação estão divididos em três grupos: FUNDEB 30%, FUNDEB 70% e Gerência Secretaria Municipal de Educação. O primeiro grupo engloba apenas servidores efetivos; enquanto o segundo e o terceiro abrangem servidores efetivos e não efetivos, o que faz presumir que os servidores temporários integram esses grupos.

Folha Salarial

IMPRIMIR EXPORTAR O que você está buscando? FILTROS

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | Contabilidade: 12/2023

Última atualização dos dados em 30/12/2023 21:28

Total de resultados dos filtros			
Registros encontrados	Remuneração bruta R\$ (Soma)	Valor geral RGPS R\$ (Soma)	Descontos R\$ (Soma)
1	R\$ 3.660.799,28	R\$ 992.082,87	R\$ 613.666,08
Remuneração líquida R\$ (Soma)			
R\$ 3.047.133,20			

Orgão	REMUNERAÇÃO BRUTA	ENCARGOS	DESCONTOS	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$ 3.660.799,28	R\$ 992.082,87	R\$ 613.666,08	R\$ 3.047.133,20
ORGANOGRAMA	REMUNERAÇÃO BRUTA	ENCARGOS	DESCONTOS	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA
FUNDEB 30%	R\$ 5.473,11	R\$ 1.639,93	R\$ 578,43	R\$ 4.894,68
FUNDEB 70%	R\$ 2.607.955,37	R\$ 797.085,04	R\$ 547.652,62	R\$ 2.060.302,75
GERENCIA SEC. MUN. DE EDUCACAO	R\$ 1.047.370,80	R\$ 193.357,90	R\$ 65.435,03	R\$ 981.935,77

¹ Disponível em: [Portal da Transparência \(betha.cloud\)](https://portal.da.transparencia.betha.cloud). Acesso em 05/02/2024.

Órgão	REMUNERAÇÃO BRUTA	ENCARGOS	DESCONTOS	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 3.660.799,28	R\$ 992.082,87	R\$ 613.666,08	R\$ 3.047.133,20
ORGANOGRAMA				
FUNDEB 30%	R\$ 5.473,11	R\$ 1.639,93	R\$ 578,43	R\$ 4.894,68
VÍNCULO EMPREGATÍCIO				
Servidor Público Efetivo	R\$ 5.473,11	R\$ 1.639,93	R\$ 578,43	R\$ 4.894,68
FUNDEB 70%	R\$ 2.607.955,37	R\$ 797.085,04	R\$ 547.652,62	R\$ 2.060.202,75
VÍNCULO EMPREGATÍCIO				
Servidor Público Efetivo	R\$ 2.526.904,87	R\$ 778.664,12	R\$ 541.739,78	R\$ 1.985.165,09
Servidor Público não Efetivo	R\$ 81.050,50	R\$ 18.420,92	R\$ 5.912,84	R\$ 75.137,66
GERENCIA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	R\$ 1.047.370,80	R\$ 193.357,90	R\$ 65.435,03	R\$ 981.935,77
VÍNCULO EMPREGATÍCIO				
Servidor Público Efetivo	R\$ 53.469,22	R\$ 15.877,45	R\$ 11.265,95	R\$ 42.203,27
Servidor Público não Efetivo	R\$ 990.751,58	R\$ 177.480,45	R\$ 54.169,08	R\$ 936.982,50

Registrada no grupo FUNDEB 30%, encontra-se apenas uma servidora efetiva, ocupante do cargo de Docente de Nível Superior. Já os servidores constantes nos grupos FUNDEB 70% e Gerência Secretaria Municipal de Educação foram listados nos quadros abaixo.

FUNDEB 70%			
Servidores Efetivos	N.	Servidores não Efetivos	N.
Assessor Técnico ²	01	-	-
Assistente Administrativo 113	01	-	-
Assistente de Turno 111	11	-	-
Aux Serv Gerais I 117	85	Aux Serv Gerais I 17 e I 117	02 e 01
Auxiliar de Biblioteca 114	08	-	-
Auxiliar de Secretaria 116	13	Auxiliar de Secretaria 116	04
Diretor	11	Diretor	01
Docente de Nível Médio 158	03	-	-
Docente de Nível Superior 159	193	Docente de Nível Superior (C) ³	01
Docente de Nível Superior 259	12	-	-
Docente de Nível Superior Geografia	01	Docente de Nível Superior Geografia	01
Docente de Nível Superior Inglês	01	-	-
Gerente de Departamentos 128	01	-	-
Motorista de Veículos Leves e Pesados	02	-	-

² A maioria dos cargos constantes no Portal da Transparência municipal conta com um código em sua nomenclatura. Em algumas situações, contudo, como no presente caso, a nomenclatura aparece sem qualquer código associado a ela.

³ Como não foi encontrado cargo efetivo com a mesma nomenclatura no mesmo grupo, optou-se por alocar o cargo não efetivo em posição próxima ao cargo efetivo de nomenclatura mais parecida, para fins de facilitação da análise.

Nutricionista 1162	01	-	-
Oficial de Veículos e Maq. Pes 1125	01	-	-
Orientador Educacional 154	03	-	-
Pedagogo 147	08	-	-
Pedreiro 155	01	-	-
Recepcionista 163	01	-	-
Secretario 165	05	-	-
Supervisor Pedagógico 166	10	-	-
Vice Diretor 172	14	Vice Diretor 172	01
Vigia 1135	08	Vigia 1135	01
Vigia 194	03	Vigia 194	04
Zelador 1115	07	Zelador 1115	04
-	-	Monitor De Transporte Escolar	01
-	-	Monitor Prog. Prot. Esp 1255	01

Gerência Secretaria Municipal de Educação			
Servidores Efetivos	N.	Servidores não Efetivos	N.
Carpinteiro 124	01	Assessor Técnico	01
Chefe de Secretaria	01	Assistente Administrativo 113	02
Docente de Nível Superior 159	03	Assistente de Turno 111	09
Monitor de Apoio à Infância	01	Assistente Social (Contrato)	01
Técnico em Enfermagem Psf 1152	01	Aux Serv Gerais I 17	43
-	-	Auxiliar de Biblioteca 114	01
-	-	Auxiliar de Secretaria 116	04
-	-	Docente de Nível Médio - Inglesa	01
-	-	Docente de Nível Superior (C)	30
-	-	Docente de Nível Superior Ciências	02
-	-	Docente de Nível Superior de Língua Portuguesa	03
-	-	Docente de Nível Superior Educação Física	14
-	-	Docente de Nível Superior Ensino Religioso	05
-	-	Docente de Nível Superior Geografia	02
-	-	Docente de Nível Superior Historia	02
-	-	Docente de Nível Superior Inglês	02
-	-	Docente de Nível Superior Matemática	05
-	-	Gerente De Departamentos 128	02
-	-	Monitor De Transporte Escolar	18

-	-	Monitor P P Especial 1257	18
-	-	Monitor Prog. Prot. Esp 1255	41
-	-	Motorista 1124	02
-	-	Motorista de Veículos Leves e Pesados	01
-	-	Pedagogo 247	03
-	-	Psicólogo(Contrato)	02
-	-	Recepcionista 163	01
-	-	Vigia 1135	07
-	-	Vigia 194	04
-	-	Zelador 1115	02

Em consulta ao site as Leis Municipais⁴, este Órgão Técnico localizou o Estatuto dos Servidores (Lei n. 784/2005) e o Plano de Cargos e Salários⁵ (Lei n. 786/2005, posteriormente alterada pela Lei n. 858/2007) de Belo Oriente. Tal pesquisa foi realizada, porque o Plano de cargos e Salários juntado à peça n. 05 está desatualizado e com o texto incompleto.

Cotejando os dados dos quadros acima com as informações constantes nas leis supramencionadas, constata-se que muitos servidores contratados como “não efetivos” deveriam, na verdade, ter sido admitidos via concurso público, como “efetivos”.

A título de exemplo, citam-se os cargos de Vigia (11 efetivos para 16 não efetivos), Auxiliar de Serviços Gerais (85 efetivos para 46 não efetivos), Zelador (07 efetivos para 06 não efetivos), Assistente de Turno⁶ (11 efetivos para 09 não efetivos), Pedagogo (08 efetivos para 03 não efetivos) e Docente (que, somados nos quadros acima, remontam à cifra de 213 efetivos para 68 não efetivos).

Cumprе ressaltar, ainda, que alguns cargos constantes nos quadros acima, como “não efetivos”, sequer foram citados pelas portarias apresentadas pelo denunciado à peça n. 33.

⁴ Disponível em [Estatuto do Servidor Público de Belo Oriente - MG \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br) e [Plano de Cargos e Carreiras de Belo Oriente - MG \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br). Acesso em 05/02/2024.

⁵ Esta Unidade Técnica teve dificuldades para localizar a legislação municipal necessária ao deslinde do caso. De fato, foram encontrados diplomas normativos isolados no Portal Leis Municipais, não sendo encontradas leis compiladas nem no referido portal nem nos portais da Câmara e da Prefeitura municipal.

⁶ Cargo criado pela Lei n. 1.510/2022, que alterou o Quadro de Cargos do Município de Belo Oriente. Disponível em: [Lei Ordinária 1510 2022 de Belo Oriente MG \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br). Acesso em: 06/02/2024.

Esse é o caso, por exemplo, do cargo de “Monitor Prog. Prot. Esp 1255”⁷, cujo número de servidores não efetivos junto à Secretaria de Educação atinge o montante de 42. Quanto a esse cargo, também foram encontradas inconsistências junto ao CAPMG, onde foram registrados 42 efetivos, relativamente ao exercício de novembro de 2023, e 03 efetivos relativamente ao exercício de dezembro de 2023. Em nenhum caso o referido cargo foi associado a outra natureza jurídica, como “servidor temporário”, por exemplo⁸.

Assim sendo, o conjunto probatório sugere que a municipalidade vem realizando contratações temporárias de forma arbitrária, para a realização de tarefas típicas de servidores do quadro permanente do Município, o que evidencia, a julgar pela diversidade dos objetos dos contratos temporários aviados, desorganização administrativa na gestão do quadro de pessoal de Belo Oriente.

De fato, a jurisprudência desta Corte veda a contratação de temporários para a realização de tarefas corriqueiras da administração, caso não demonstrado fato excepcional de relevante interesse público que as justifique. Do mesmo modo, a jurisprudência estabelece a obrigatoriedade de realização de processo seletivo simplificado para a admissão de temporários. Nesse sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO PREFEITO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GASTOS COM REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Comprovada a delegação de competência quanto à ordenação e à liquidação de despesas relativas aos exercícios 2013 e 2016, resta

⁷ Referido cargo consta no Portal da Transparência municipal, nos contratos juntados pelo denunciado às peças n. 62, 63, 64 e 65 e no CAPMG. Todavia, nenhuma das portarias juntadas à peça n. 33 faz referência a ele.

⁸ Embora esse cargo não tenha sido associado à natureza jurídica de “servidor temporário” no CAPMG, ele figura entre os cargos objeto de contratação temporária nos contratos juntados às peças 62, 63, 64 e 65 e como “não efetivo” no Portal da Transparência municipal.

caracterizada a ilegitimidade passiva do Prefeito, para excluí-lo do polo passivo no tocante à ordenação e liquidação de despesas.

2. Nos termos do art. 71 da Lei n. 9.394, de 20/12/1996, não constituirão gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino aqueles realizados com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. A contratação de trabalhadores temporários, para o exercício de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ser providos mediante concurso público, fere os incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, quando não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. As contratações temporárias celebradas com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República, devem ser precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

[DENÚNCIA n. 969145. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 09/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (Grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE EXPREFEITO. REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDEB. ATIVIDADE ESTRANHA À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O ordenador de despesas deve verificar se os procedimentos levados a efeito estão em conformidade com a lei, sendo exigida a assinatura nos documentos para delimitar responsabilidades.

2. O pagamento de servidora cedida que exerce atividade estranha à manutenção do ensino, com recursos da FUNDEB afronta ao art. 71 da Lei nº 9.394/96 e inciso I do art. 23 da Lei nº 11.494/07.

3. A contratação de servidores temporários para o exercício de atividades típicas de cargos do quadro de pessoal da Administração ofende os incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República.

4. A ausência de razões recursais capazes de justificar as irregularidades reconhecidas no processo principal impõe a improcedência do recurso e a manutenção integral da decisão recorrida.

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1072567. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 16/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 29/06/2021. Colegiado. PLENO] (Grifos nossos)

DENÚNCIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO PREFEITO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS,

FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GASTOS COM REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Comprovada a delegação de competência quanto à ordenação e à liquidação de despesas relativas aos exercícios 2013 e 2016, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Prefeito, para excluí-lo do polo passivo no tocante à ordenação e liquidação de despesas.

2. Nos termos do art. 71 da Lei n. 9.394, de 20/12/1996, não constituirão gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino aqueles realizados com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. A contratação de trabalhadores temporários, para o exercício de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ser providos mediante concurso público, fere os incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, quando não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. As contratações temporárias celebradas com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República, devem ser precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

[DENÚNCIA n. 969145. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 09/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (Grifos nossos)

Portanto, considerando que o acervo probatório sugere a irregularidade das contratações ora analisadas, necessário citar o denunciado para que se defenda e esclareça os apontamentos apresentados. É recomendável que o denunciado organize as informações referentes às contratações ora analisadas, indicando o quantitativo total de servidores do Município, bem como as proporções de temporários, comissionados, efetivos e outros.

Recomenda-se, ainda, que apresente quadro listando os servidores substituídos, aqueles que foram contratados para substituí-los e os atos normativos (portarias, leis) e contratos administrativos referentes às contratações, assim como lei atualizada e compilada que discipline o quadro de pessoal de Belo Oriente.

Por derradeiro, uma última observação se faz necessária. Muito embora o denunciado tenha afirmado que a regularização das ilicitudes ora discutidas tenha sido dificultada pela impossibilidade de realização do Concurso Público n. 01/2020, em razão das prorrogações ocasionadas pela pandemia de COVID-19 (lei n. 173/2020), entende-se que tal argumento não merece guarida.

Em consulta⁹ ao sistema FISCAP-Edital, verificou-se que, de fato, a municipalidade se mobilizou em prol da realização do certame n. 01/2020. Todavia, ao analisar o edital juntado ao sistema, constatou-se que muitos contratados ocupam cargos que sequer foram ofertados no certame em questão.

Esse é o caso, por exemplo, dos cargos de zelador, vigia e Monitor Prog. Prot. Esp, que são ocupados por não temporários, segundo o Portal da Transparência municipal, e não foram ofertados por meio do concurso público n. 01/2020. Além disso, conforme discutido nos parágrafos acima, alguns atos normativos juntados aos autos com o intuito de justificar as contratações temporárias remontam a períodos anteriores à pandemia. No mesmo sentido, o denunciado não trouxe provas concretas acerca dos impactos da pandemia de COVID-19 na área da educação municipal.

C – Da existência de inconsistências junto ao CAPMG

Conforme exposto no item anterior, há inconsistências relativamente ao registro dos servidores temporários do município de Belo Oriente junto ao Sistema CAPMG.

A esse respeito, é evidente que a incoerência das relevantes informações em comento acarreta significativo prejuízo ao exercício do controle sobre a Administração Pública, em suas mais diversas formas, uma vez que, para ser bem exercida, a atividade de controle requer informações transparentes e fidedignas. Veja-se, nesse sentido, a precisa lição de Elke Andrade Soares de Moura, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG):

É inegável a relevância das leis [...] que consagram regras de materialização do princípio da transparência (Lei Complementar n. 131/2009) e do direito de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011). Isso porque não bastam instrumentos e espaços para o exercício do controle pelo cidadão, fazendo-se imprescindível dotá-lo do necessário conhecimento.

(Controle externo, controle social e cidadania. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição especial: transparência e controle social. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 53)

⁹ Consulta realizada junto ao Sistema FISCAP-Edital, no dia 07/02/2024, referente a todos os concursos públicos realizados pelo Município de Belo Oriente.

Dessa forma, a situação verificada mostra-se contrária à sistemática de garantia e valorização do direito à informação estabelecida na Constituição da República (art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, II; e art. 216, §2º) e na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011, art. 3º, II, IV e V e art. 5º), bem como à Instrução Normativa n. 04/2015 deste Tribunal, que regulamenta o CAPMG e prevê responsabilização e aplicação de sanções em caso de ausência de remessa de dados (art. 7º).

Em reflexão sobre os princípios constitucionais, José Aparecido Camargo¹⁰ afirma que a moralidade, a publicidade e a transparência estão diretamente relacionadas, de modo que não se poderia falar em moralidade sem a transparência dos atos públicos. O autor aduz que a transparência é essencial, porque possibilita o controle dos atos da administração pela sociedade.

[...]

A publicidade e a transparência se juntam à moralidade, à boa-fé e à tutela da confiança. Não haverá moralidade, boa-fé ou confiança sem a publicidade dos atos da Administração que revelam, por conseguinte, a sua transparência. E esses são aspectos da justiça. Pelo que não haveria uma “justiça ativa” sem publicidade dos atos da Administração e sem a garantia e o direito relacionados com o dispositivo constitucional de que “a lei só pode restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”.

A ‘publicidade transparente’ permite assim que seja controlada pela comunidade social a atuação administrativa e é uma injunção do Estado democrático de direito que prima pela construção de uma sociedade livre, fraterna, justa e solidária sob o prisma da igualdade. A participação política popular cobra a publicidade dos atos estatais, “não havendo lugar para o sigilo, para o segredo, para o acobertamento dos fatos”²⁵¹, exceto quando este é uma exigência de segurança do estado e dos atos processuais.

[...]

O autor ainda esclarece que os cidadãos têm o direito de conhecer, plenamente, as decisões finais que são tomadas a seu respeito, assim como conhecer o conteúdo das informações constantes em registros públicos:

[...]

¹⁰ CAMARGO, José Aparecido. *Administração Pública*. 1.ED. p. 92. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4310>. Acesso em: 14 jun. 2022.

O que se pode concluir e sumular é que as Ley de leyes [...] portuguesa e brasileira garantem de modo amplo, exceto quando o sigilo ou o segredo seja inerente à segurança pública, o acesso às informações, o que é próprio do Estado democrático de Direito e próprio da transparência com que os “negócios” públicos devem ser conduzidos e demonstrados. Oportuno lembrar que o acesso às informações pessoais e coletivas se coaduna com o princípio da publicidade e da transparência que subordinam a Administração.

Daí que se exige da Administração a observância do mandamento constitucional relacionado com o direito que têm os “cidadãos de ser informados, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas. Têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”.

[...]

Ante essas considerações, sugere-se, muito respeitosamente, a aplicação de multa, nos termos dos art. 318, II, RITCE/MG c/c art. 85, II, LOTCE/MG, ao senhor Hamilton Romulo de Menezes Carvalho, em decorrência das violações ao princípio da transparência indicados neste tópico. Outrossim, sugere-se que referido gestor seja compelido a proceder à regularização de tal situação junto aos sistemas desta Corte de Contas.

D – Da existência de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Belo Oriente

Em seu relatório proferido à peça n. 43, esta Unidade Técnica constatou a existência de inconsistência no Portal da Transparência do Município de Belo Oriente. Assim, sugeriu a intimação do município, para que retificasse erro material constante em seu Portal da Transparência e alterasse a redação do campo “Unidade” para “Fonte de custeio”.

Devidamente intimado, por meio do Ofício n. 20234/2023 - SEC/1ª Câmara (peça n. 59), o denunciante se manifestou às peças n. 62, 63, 64 e 65. Naquela ocasião, esclareceu que as recomendações foram acatadas e foi criado o campo “organograma”, onde se registram as fontes de custeio das remunerações dos servidores municipais.

Muito embora o denunciado não tenha retificado o erro material identificado exatamente como recomendado por este Órgão Técnico, não há dúvida que suas ações contribuíram para aclarar as informações constantes em seu Portal da Transparência. Por essa razão,

esta Unidade Técnica entende que a irregularidade em questão pode ser dada como resolvida.

3. CONCLUSÃO

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se que o denunciado seja citado, para que se defenda das irregularidades listadas nos encaminhamentos B e C:

A – Existência de esquemas de troca de favores e nepotismo: provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo / concurso público

- Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, esta Unidade Técnica ratifica o entendimento já exarado à peça n. 43 e sugere o arquivamento dos autos relativamente ao ponto sob análise, tendo em vista que o denunciante não logrou comprovar as ilicitudes por ele ventiladas na inicial.

B – Da realização de contratações temporárias indevidas: inexistência de fato excepcional de relevante interesse público e de processo seletivo simplificado para sua viabilização

- Aplicação de multa, nos termos dos art. 318, II, RITCE/MG c/c art. 85, II, LOTCE/MG, ao Prefeito de Belo Oriente, Sr. Hamilton Romulo de Menezes Carvalho, em decorrência da realização de contratações temporárias independentemente a demonstração de fato excepcional de relevante interesse público e da realização de processo seletivo simplificado para sua viabilização;
- É recomendável que o denunciado organize as informações referentes às contratações ora analisadas, indicando o quantitativo total de servidores do Município, bem como as proporções de temporários, comissionados, efetivos e outros. Recomenda-se, ainda, que apresente quadro listando os servidores substituídos, aqueles que foram contratados para substituí-los e os atos normativos (portarias, leis) e contratos administrativos referentes às contratações, assim como

lei atualizada e compilada que discipline seu quadro de pessoal e estatuto dos servidores;

- Recomendar ao gestor público que, no futuro, realize processo seletivo simplificado, quando da admissão de novos servidores temporários.

C – Da existência de inconsistências junto ao CAPMG

- Aplicação de multa, nos termos dos art. 318, II, RITCE/MG c/c art. 85, II, LOTCE/MG, ao senhor Hamilton Romulo de Menezes Carvalho, em decorrência das violações ao princípio da transparência indicados neste tópico. Outrossim, sugere-se que o referido gestor seja compelido a proceder à regularização de tal situação junto aos sistemas desta Corte de Contas.

D – Da existência de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Belo Oriente

- Muito embora o denunciado não tenha retificado o erro material identificado exatamente como recomendado por este Órgão Técnico, não há dúvida que suas ações contribuíram para aclarar as informações constantes em seu Portal da Transparência. Por essa razão, esta Unidade Técnica entende que a irregularidade em questão pode ser dada como resolvida relativamente a esse ponto.

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, em atenção ao despacho proferido à peça n. 58.

À apreciação superior.

CFAA, 08 de fevereiro de 2024.

Matheus Franco Álvaro Teixeira
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

TC 3364-0

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 12 de março de 2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça n. 58.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 2703-8